

Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PLE: 034/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei (Executivo): 034/2024

Processo: 4810/2024

Autoria: Arnaldo Borgo Filho

Assunto: Dispõe sobre o Plano Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – PMDHC

do Município de Vila Velha e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 05/12/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A medida ora proposta tem por objetivo dispor sobre o Plano Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - PMDHC, o legislador explica a importância da presente proposta:

Consoante o disposto no Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos que cria eixos orientadores e suas respectivas diretrizes e na Portaria 30-S, de 03 de abril de 2014, da Secretaria Estadual de Assistência Social e Direitos Humanos que institui o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos (PeEDH) e o Programa Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo (PeDH).

Assim, o presente Projeto de Lei tem a proposição de preencher uma lacuna na legislação do Município, no que diz respeito à implementação de políticas públicas que garantam a expansão de uma cultura de paz, respeito e tolerância, na promoção de uma sociedade mais harmoniosa, diversa e inclusiva, garantindo o bem-estar coletivo, o acesso aos direitos, a justiça social e respeitando a dignidade humana para todos os indivíduos.

Ressalto que, o presente Projeto de Lei é o resultado do empenho de articulação entre o poder público e a sociedade civil, com assessoramento da Universidade Vila Velha, realizado em várias





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

etapas de participação e diálogo através de curso de formação, grupos de trabalhos, plenárias e pesquisa de opinião pública.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento regimental interno, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra "Curso de Direito Constitucional", explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou,





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PLE: 034/2024

observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. — 10. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, ao adentrar na análise das regras previstas na Lei Orgânica do município de Vila Velha é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, veja que a presente matéria se enquadra perfeitamente na competência prevista no art. 34, p.ú, I e II da LOM, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais. **Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



¹ **Art. 28**. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;



Estado do Espírito Santo CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PLE: 034/2024

ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei (Executivo) nº 034/2024, <u>legal e constitucional</u>, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 19 de dezembro de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

ROMULO LACERDA

Membro Membro

